



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000235/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARILICIO APARECIDO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

a) Junte ao presente processo a última DIRF apresentada em nome do contribuinte pela fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, para o ano calendário 2006;

b) Intime a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, a informar os rendimentos pagos ao contribuinte e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e de contribuição à previdência oficial realizadas no ano calendário 2006.

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 84/89) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 56/58), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Dedução Indevida de Previdência Oficial.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 105/111):

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.216 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000235/2009-38

O contribuinte apresentou impugnação parcial em 09/04/2009, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF/AQA/SACAT em 04/06/2009, às fls. 92.

O interessado, em síntese, requer o reconhecimento das deduções a título de contribuições à Previdência Oficial, bem como da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, por considerá-las legítimas, alegando que o fisco ao efetuar o lançamento deixou de observar o artigo 55 da Lei 7.450/1985 c/c o artigo 87 do RIR/1999.

Fundamenta a impugnação oposta por meio da inclusão nos autos de cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda Retido na Fonte ano-calendário 2006, referentes a Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76 (às fls. 07 e 08).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade de ato administrativo de constituição de crédito tributário, quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas com contribuição previdenciária oficial, quando comprovadas por meio de documentação hábil.

Não comprovado o recolhimento de contribuição à Previdência Oficial por meio de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução indevida.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não tem caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não tem caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/08/2011 (e-fls. 116), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/09/2011 (e-fls. 117/123) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Reproduz o art. 87 do RIR/99 e sustenta que a documentação apresentada se refere justamente ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, fato este que demonstra a regularidade da dedução efetuada e não computada pelo Auditor Fiscal. Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.216 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000235/2009-38

- Aduz que “os valores constantes do banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal, informando que houve imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.569,02 não se refere à mesma operação, uma vez que os valores apurados nas declarações dos anos calendários 2005 e 2006, embora de mesmo valor, se referem a exercícios diferentes, inexistindo qualquer óbice para sua dedução”.

- Alega que também efetuou recolhimentos a título de contribuição previdenciária oficial que não foram deduzidos pelo Auditor Fiscal e que a documentação apresentada é idônea para a comprovação desses valores. Transcreve o art. 74 do RIR/99 e jurisprudência sobre o tema. Expõe que, apesar da existência de pagamentos à previdência oficial no ano-calendário 2005 no mesmo montante, os valores se referem a exercícios diferentes, fato este que não impede a dedução pretendida.

- Requer o restabelecimento das deduções efetuadas no ano-calendário de 2006, nos valores de R\$ 5.569,02 e R\$ 944,02, referentes ao imposto de renda retido na fonte e à previdência oficial, respectivamente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF e a Dedução Indevida de Previdência Oficial mantidas no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Despesas Médicas não foi impugnada pelo contribuinte.

Extraí-se dos autos que as infrações em exame foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pela Procuradoria Geral do Estado e nos documentos apresentados durante o procedimento fiscal (e-fls. 86/87).

O Colegiado a quo manteve o lançamento por falta de comprovação das retenções declaradas, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 109/110):

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que o contribuinte agregou aos autos, cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda Retido na Fonte - ano-calendário 2006, referentes a Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76 (às fls. 07 e 08).

Entretanto, consta no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF/ano-calendário 2005, onde consta o pagamento de Rendimentos no valor de 24.579,77, bem como Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.569,02 (às fls. 97, 98 e 99).

Por conseguinte, o mencionado valor de Imposto de Renda na Fonte pode ser deduzido do Imposto de Renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2006/ano-calendário 2005, sendo defeso ao contribuinte fazê-lo em exercício /ano-calendário diverso, conforme estabelece o artigo 12, inciso V da Lei 9.250/1995.

[...]

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que o contribuinte agregou aos autos, cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda Retido na Fonte - ano-calendário 2006, referente a Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76 (às fls. 07 e 08), que mencionam pagamentos à Previdência Oficial, no valor de R\$ 944,43.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.216 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15971.000235/2009-38

Entretanto, consta no banco de dados eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado - CNPJ: 71.584.833/0002-76, apresentou DIRF onde consta o pagamento, durante o ano-calendário 2005, de Rendimentos no valor de R\$ 24.579,77, bem como deduções no valor de R\$ 944,43 (às fls. 97, 98 e 99).

Por conseguinte, a dedução das mencionadas contribuições à Previdência Oficial podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, referente ao exercício 2006 / ano-calendário 2005, sendo defeso ao contribuinte fazê-lo em exercício/ano-calendário diverso, conforme disciplinado pelo o artigo 8º, incisos I, II - alínea "d", da Lei nº 9.250/1995.

Diante da divergência entre as informações constantes dos autos, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

a) Junte ao presente processo a última DIRF apresentada pela fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, em nome do contribuinte para o ano calendário 2006;

b) Intime a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, a informar os rendimentos pagos ao contribuinte e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e de contribuição à previdência oficial realizadas no ano calendário 2006.

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll